



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00804/2019

### DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR O IMÓVEL QUE MENCIONA, MEDIANTE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do domínio público e autorizada a alienação, mediante licitação na modalidade concorrência pública, nos termos do inciso I do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e suas alterações, bem como do inciso I do artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, pelo Município de Uberlândia, do imóvel de sua propriedade localizado nesta cidade, no Bairro Santa Mônica, Setor D, designado por ÁREA PÚBLICA, constituído pela Área A, medindo dezessete metros e quatro (17,04) centímetros pela frente confrontando com a Avenida Oscar Miranda, vinte e quatro (24,00) metros pelo lado direito confrontando com os lotes nºs 12A e 12B (matrícula nº 93.377, desta Serventia), seis metros e cinquenta e cinco (6,55) centímetros pelos fundos confrontando com o lote nº 13 (matrícula nº 25.430, desta Serventia), e vinte e seis metros e dezoito (26,18) centímetros pelo lado esquerdo confrontando com a Rua Professor Mário Godoy, totalizando a área de 283,09m<sup>2</sup>, constante da Matrícula nº 217.379, de 9 de agosto de 2018, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia – MG.

Art. 2º O valor total da alienação de que trata o artigo 1º desta Lei poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º O parcelamento será pago de forma mensal e sucessiva, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da lavratura da escritura pública de compra e venda, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia de ocorrência do pagamento da primeira, ou no primeiro dia útil subsequente, se em dia não útil.

§ 2º Incidirá mensalmente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou de outro índice que vier a substituí-la, sobre o valor da parcela vincenda, considerando o mês imediatamente anterior ao do pagamento.

§ 3º O adquirente poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial da dívida parcelada.

§ 4º O atraso no pagamento de cada parcela ensejará a aplicação de multa correspondente a 2% (dois por cento) do seu valor e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento, incidentes sobre o valor da parcela em atraso.

Art. 3º Considerar-se-á desistente do parcelamento de que trata o artigo 2º desta Lei o adquirente que se tornar inadimplente por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, hipótese em que o parcelamento será



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00804/2019

automaticamente cancelado e passará a ser exigível a integralidade do valor devido, deduzido deste o montante pago, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, e de 20% (vinte por cento) de multa.

Art. 4º Em sendo verificada a inadimplência do adquirente, nos termos do artigo 3º desta Lei, o montante total a pagar, acrescido dos encargos moratórios, será inscrito em dívida ativa.

Art. 5º As despesas com escrituração e registro do imóvel e demais obrigações, tributárias ou não, relativas ao imóvel objeto da alienação, correrão por conta do adquirente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador

### **Justificativa:**

ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador

## Exposição de Motivos nº 021/2019/SMA/CGP

Uberlândia-MG, 26 de abril de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR O IMÓVEL QUE MENCIONA, MEDIANTE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de venda de área de propriedade do Município de Uberlândia, denominada Área A, do Bairro Santa Mônica, Setor D, com 283,09m<sup>2</sup>, que possui natureza jurídica de remanescente de sistema viário.

A referida área possui dimensão *“insuficiente para implantação de quaisquer equipamentos públicos relacionados [no] item ‘Considerações Técnicas (fls. 60) contido no Estudo de Demandas Sociais (fls 58-60 elaborado pela DPI – Diretoria de Pesquisas Integradas”, de acordo com a Comunicação Interna nº 576/SEPLAN/DU/NPEP, de 19 de outubro de 2018, constante às fls. 66/67 do processo administrativo nº 7.187/2015.*

Foi realizado laudo de avaliação da área, chegando-se ao importe de R\$ 157.106,46 (cento e cinquenta e sete mil, cento e seis reais e quarenta e três centavos).

Tendo em vista a inaptidão da área pública objeto do projeto de lei para receber qualquer destinação pública, conforme atestado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, a manutenção da mesma sob a propriedade do Município de Uberlândia, por consequência, mostra-se contrária ao interesse público, dado que implica em gastos ao Município, sem qualquer perspectiva futura de vantagem à comunidade.

Não bastasse isso, tem-se, ainda, o fato de que a área encontra-se ocupada irregularmente pelo confrontante, que apresentou pedido de compra do referido imóvel a esta municipalidade.

Havendo interesse público na alienação, verificou-se que, dado o valor da área, a venda deverá ocorrer mediante licitação, na modalidade concorrência pública, da qual o requerente do pedido de compra poderá participar, em igualdade de condições com quaisquer interessados.

A alienação, dessa forma, mostra-se a medida mais adequada para atendimento do interesse público, pois evitará dispêndios ao Município de Uberlândia com ação judicial de reintegração de posse, bem como de gastos referentes ao cuidado e manutenção do citado imóvel.

Desta feita, temos que, com a realização da venda, estar-se-á resolvendo o problema da ocupação irregular da Área A, evitando-se gastos públicos com a realização de reintegração de posse e manutenção de uma área que não possui qualquer utilidade para o Município, restando, portanto, demonstrado o interesse público na alienação da área objeto do presente projeto de lei.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO  
Secretária Municipal de Administração

## **PARECER nº 021/2019/SMA/CGP**

Uberlândia-MG, 26 de abril de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 021/2019/SMA/CGP

### **I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei que “DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR O IMÓVEL QUE MENCIONA, MEDIANTE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O processo administrativo nº 7.187/2015, cuja instrução culminou na elaboração do projeto de lei referente a este parecer foi aberto mediante pedido de compra de área, conforme fls. 02.

A área a ser vendida foi avaliada conforme Laudo de Avaliação nº 66/2019, fls.79/87.

Foi juntada aos autos a matrícula do imóvel, sendo a área pública denominada Área A, às fls. 88.

Foi emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano o PARECER TÉCNICO/SEPLAN/DU/NUOS Nº 766/2018, às fls. 66/67, que se manifestou favorável à alienação do imóvel.

Foi realizado laudo de vistoria do imóvel às fls. 70.

É o relatório, passa-se a opinar.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

O Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito público, tem autonomia patrimonial relativa, de modo que poderá dispor de seu patrimônio se vislumbrado o interesse público, ainda que secundário, que vincula todos os atos administrativos.

Logo, poderá esta municipalidade realizar a venda de áreas públicas com particulares, observados os requisitos legais.

Nessa linha, cumpre destacar que a área de propriedade do Município a ser alienada não possui afetação específica, decorrendo de sobra da implantação do sistema viário no local, não estando, portanto, vinculada a finalidades institucionais ou recreativas, como no caso das áreas institucionais e de recreação pública, ou mesmo o próprio sistema viário, que já se encontra implantado no local.

Nesse sentido, ressalta-se que a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano já se manifestou favoravelmente à alienação, conforme Parecer Técnico/SEPLAN/DU/NUOS nº 766/2018, documento acostado às fls. 66/67 do Processo Administrativo supra referido.

Destaca-se que o projeto de lei em análise apresenta-se como requisito para a alienação de área pública, nos termos do que dispõe o art. 17, I, da Lei 8666/93, conforme abaixo:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Nesse sentido, a supra referida norma jurídica de cunho federal também encontra eco no art. 98, I, da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, senão vejamos:

Art. 98. A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos.

Do exposto verifica-se a existência de três requisitos para a realização de alienação de áreas públicas, quais sejam: interesse público previamente justificado; prévia avaliação e licitação na

modalidade concorrência.

Tendo em vista que o interesse público, na qualidade de norteador de todos os atos da administração pública se encontra amparado da inproveitabilidade do imóvel para a edificação de equipamentos públicos, conforme PARECER TÉCNICO/SEPLAN/DU/NUOS Nº 766/2018, que atesta a impossibilidade de o Município de Uberlândia utilizar-se de sua área, resta cumprido o referido requisito legal.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, com a aprovação do projeto de lei em comento será cumprido o requisito da autorização legislativa, restando apenas o procedimento licitatório, a ser observado pela administração pública quanto da efetiva realização da alienação do imóvel, dado que trata-se de hipótese legal não amparada pelos institutos da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 17 da Lei 8666/93.

### **III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, tendo em vista o atendimento dos requisitos elencados na Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, e dado tratar-se de iniciativa que busca a obtenção de autorização legislativa para que possa ser realizada venda de área que não possui utilidade, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e plena legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

**FÁBIO LEONEL BORGES**  
Assessor Jurídico